

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.134.957 - SP (2013/0051952-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
SP012363
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) -
SP138094

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves, e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, a Corte Especial, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio

Superior Tribunal de Justiça

de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília, 24 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0051952-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**EResp 1.134.957 /
SP**

Números Origem: 200161000241963
200901590223

200303000192192

200703000988060

200800708227

PAUTA: 05/11/2014

JULGADO: 05/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC

ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

MARIA ELISA CESAR NOVAIS

FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0051952-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**EResp 1.134.957 /
SP**

Números Origem: 200161000241963
200901590223

200303000192192

200703000988060

200800708227

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

MARIA ELISA CESAR NOVAIS

FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.134.957 - SP (2013/0051952-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça relatado pela eminente Ministra Nancy Andrich e ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFICÁCIA DA DECISÃO. JURISDIÇÃO. ÓRGÃO PROLATOR.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei n.º 7.347/85, alterado pela Lei n.º 9.494/97.

- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

- Agravos não providos." (fl. 2.488 – grifei)

Alega o Instituto, Embargante, dissídio jurisprudencial, sustentando que o "primeiro paradigma utilizado para demonstrar a solução normativa divergente sobre situações fáticas semelhantes é o Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC), datado de 19 de outubro de 2011, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, da Corte Especial" (fl. 2.509).

Argumenta, no ponto, que "o fato trazido ao conhecimento desta Egrégia Corte, semelhante ao que ora se apresenta no v. Acórdão recorrido, foi solucionado assumindo-se que a limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides. Aplicando-se, assim, os artigos 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor para que os efeitos de sentença proferida em ação civil pública que não limitou territorialmente seus

Superior Tribunal de Justiça

efeitos, alcance todo o território nacional" (fl. 2.516).

Pondera ainda que o "*segundo paradigma utilizado para demonstrar a solução normativa divergente sobre situações fáticas idênticas é o Recurso Especial nº 1.247.150/PR, representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC), datado de 19 de outubro de 2011, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, da Corte Especial*" (fl. 2.516).

Assevera, a propósito, que, ao "*contrário do entendimento equivocado proferido no v. acórdão combatido, limitando-se a coisa julgada à competência do órgão prolator, no caso, o Estado de São Paulo, o acórdão paradigma é claro ao estabelecer que, por não haver coisa julgada em sentido contrário, a sentença proferida na ação civil pública irradia seus efeitos além da competência do órgão prolator*" (fl. 2.518).

Pede, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de que prevaleça o entendimento esposado nos paradigmas apontados.

Em exame prelibatório, proferi a decisão de fls. 2.640-2.642, determinando o processamento dos embargos.

Impugnação oferecida pelos Embargados às fls. 2.651-2.668, requerendo o não conhecimento dos embargos ou sua rejeição.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.674-2.681, opinando pelo provimento dos embargos, conforme parecer com a seguinte ementa:

"[...] EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, contra acórdão proferido em agravo regimental pela Terceira Turma desse Superior Tribunal de Justiça que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, para firmar o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão.

2. Recentemente, a Terceira Turma desse STJ se posicionou pela abrangência nacional, porque os efeitos da sentença de abrangência nacional havia sido decidida e estava protegida pela imutabilidade do manto da coisa julgada.

3. No julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Corte Especial do STJ reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos

Superior Tribunal de Justiça

interesses metaindividuais postos em juízo”.

4. Pelo provimento dos embargos de divergência ." (fl. 2.674 – grifei).

É o relatório.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.134.957 - SP (2013/0051952-7)
EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme o circunstanciado relatório do parecer ministerial, a ação coletiva n.º 2001.61.00.024196-3 foi ajuizada com a finalidade "*de ver revisados contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com fulcro nos arts. 81, parágrafo único, inc. III; 82, inc. IV; e 87 e seguintes, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); c/c o art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal*" (fl. 2.675).

Foi proferida decisão antecipatória de tutela pelo Juízo Federal, o qual "*determinou (i) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que autorizam as instituições financeiras a promover a execução extrajudicial prevista no DL n.º 70/66 e (ii) a sustação das execuções já iniciadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)*" (fl. 2.416).

Às fls. 2.390-2.391, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora Embargados para revogar a decisão

Superior Tribunal de Justiça

monocrática. Referida Corte ainda acolheu parcialmente embargos de declaração, para declarar a "não incidência do disposto nos artigos 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/90 (introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35), mencionados pelos embargantes, para não restringir apenas a um âmbito regional, o direito reconhecido, que abarca interesse mais amplo" (fl. 2.676).

A propósito, referido julgado foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO COLETIVA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - LIMITE TERRITORIAL DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES COLETIVAS - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não obstante a finalidade do IDEC seja promover a defesa dos direitos do consumidor, inclui-se também dentre os seus objetivos institucionais, atuar judicialmente ou extrajudicialmente na defesa de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de seus associados, consoante artigo 30, letra "g" do referido Estatuto, de modo que, o reconhecimento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não acarreta a ilegitimidade ativa do IDEC para propor a presente ação coletiva como substituto processual. Inexistência de contradição.

2. Verificada a omissão na ementa do acórdão, no que diz respeito à extensão dos efeitos da decisão, há de se declarar o acórdão para fazer constar da ementa o seguinte item:

- Não é possível admitir a limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva, para circunscrevê-los tão somente aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator, pois, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e, o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando, assim, um direito regional.

3. Quanto ao mais, não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restaram evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

5. Embargos conhecidos e providos parcialmente. " (fls. 2.424/2.425 – sublinhei).

Após, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo regimental (fls. 2.488-2.494), definiu três questões, ratificando o entendimento da decisão monocrática da eminente Ministra Nancy Andrighi de fls. 2.444-2.449 para: a) quanto

à alegação de litispendência, não conhecer do recurso especial, devido à "*existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado*" (Súmula n.º 283/STJ – fl. 2.444); b) reafirmar a legitimidade extraordinária do IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR para o propósito de defender consumidores, conforme entendimento sedimentado por esta Corte (fl. 2.492); e c) relativamente aos "*alcance das sentenças proferidas em ação coletiva que tem por objeto direitos individuais homogêneos*" (fl. 2.492), determinar que a decisão "*proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão*" (fl. 2.493).

Especificamente quanto ao ponto c, a Terceira Turma registrou que "*a 2ª Seção desta Corte assentou o entendimento de que 'a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97'*" (fl. 2.228 – grifei).

Alega-se, assim, nas razões dos presentes embargos, divergência relativamente aos acórdãos proferidos pela Corte Especial do STJ nos recursos especiais representativos de controvérsia n.ºs 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, nos quais restou consignado que a sentença proferida em ação civil pública tem "*alcance [em] todo o território nacional*" (fl. 2.516).

Com razão a parte Embargante.

Na decisão de fls. 2.444-2.449, ao definir na espécie que os efeitos da decisão não ultrapassavam os limites da competência territorial do Juízo Federal, consignou a eminente Ministra Nancy Andrighi o que se segue:

"- Do alcance das sentenças proferidas em ação coletiva que tem por objeto direitos individuais homogêneos

A despeito de minha posição pessoal, que já deixei consignada em diversas oportunidades, no julgamento dos EREsp 399.357/SP, DJe de 14/11/2009 e EREsp 411.529/SP, DJe de 24/3/2010, ambos de relatoria do Min. Fernando Gonçalves, a 2ª Seção desta Corte assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97."

Também no âmbito da Corte Especial há decisões que tratam de situações idênticas à dos autos. Nesses precedentes, foi fixado o entendimento segundo o qual os efeitos da sentença, nas hipóteses em que houver a alegação de ofensa a direito individual homogêneo, ficarão restritos aos limites da competência do órgão prolator da decisão. Confira-se, à guisa de exemplo, os EREsp 293.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1/8/2006 e 253.589/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1/7/2008.

Nesse contexto, traz-se à baila o entendimento esposado no acórdão

Superior Tribunal de Justiça

lavrado pelo TRF da 3ª Região acerca do tema, in verbis (e-STJ fl. 2377):

Resta, por fim, tratar da extensão dos efeitos da decisão recorrida, se possível a sua eficácia em todo o território nacional.

Neste ponto, cabe a invocação mais uma vez dos ensinamentos de Rodolfo Camargo Mancuso, ao aduzir que:

"No presente estágio evolutivo da jurisdição coletiva em nosso país, impende compreender que o comando judicial daí derivado precisa atuar de modo uniforme e unitário por toda a extensão e compreensão do interesse metaindividual objetivado na ação, porque de outro modo esse regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais, correlatas" (in Ação Civil Pública, 5ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 208)

E, realmente, é assim que deve ser entendido, pois se admitirmos a limitação os efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva circunscritos somente aos limites territoriais que compreende a competência do juízo prolator, estaremos desvirtuando a natureza da ação e o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, como se isto fosse possível, criando, assim, um direito regional.

Logo, o acórdão recorrido merece, neste ponto, ser reformado.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE provimento, para firmar o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão." (grifei).

É certo que a decisão acima aplicou o estabelecido literalmente no art. 16. da Lei da Ação Civil Pública, primeira parte. Por pertinente, leia-se o inteiro teor do referido artigo, in verbis:

"A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." (grifei)

Ocorre que, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.243.887/PR, a Corte Especial referendou o entendimento do Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, diametralmente oposto ao do que decidido pela Terceira Turma, no sentido de que **"se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir**

Superior Tribunal de Justiça

sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial" (grifei).

A propósito, reproduzo o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Luís Felipe Salomão:

*"A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas **qualidade** que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".*

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.

[...].

A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e

legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Caso contrário, "esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 325), "atomizando" as lides na contramão do moderno processo de "molecularização" das demandas.

Com efeito, como se disse anteriormente, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação cível pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC, verbis:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.

[...].

Embora estacionada a jurisprudência em sentido contrário, houve precedentes a sufragar o entendimento ora proposto, o qual se retoma nesta oportunidade:

Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cardenetas de poupança.

Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é

possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS.

[...]

3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado.

4. Recurso especial provido.

(REsp 557646/DF, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 30/06/2004, p. 314)

Finalmente, embora haja doutrina e precedentes que, para contornar o art. 16 da LACP, aduzam que o dispositivo somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo inaplicável a direitos individuais homogêneos, o fato é que - para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito - é que está a maior dificuldade de aplicação da norma, porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão de alegada limitação territorial.

Esse é, por exemplo, o magistério de Teori Albino Zavascki, citado por Mancuso, para quem, no caso de direitos difusos e coletivos stricto sensu:

[...] não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada. Observe-se que, tratando-se de direitos transindividuais, a relação jurídica litigiosa, embora com pluralidade indeterminada de sujeitos no pólo ativo, é única e incindível (indivisível). Como tal, a limitação territorial da coisa julgada é, na prática, ineficaz em relação a ela. Não se pode circunscrever territorialmente (circunstância do mundo físico) o juízo de certeza sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser de relação jurídica (que é fenômeno do mundo dos pensamentos). (Apud. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 320).

Enfim, por todos esses motivos, a tese recursal não pode ser acolhida para limitar o foro em que tramitará o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública." (grifei)

Acrescento que o acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Esclareço ainda que, em recente deliberação, esta Corte reafirmou tal posicionamento, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no referido recurso. Veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, o embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma incorreta, aplicou o entendimento pacificado pela Corte Especial no sentido de que: **"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do**

beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

3. Embargos de declaração rejeitados. " (EDcl no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, **julgado em 06/04/2016, DJe 11/05/2016)**

Os demais órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça também passaram a reputar ser indevido limitar aprioristicamente a eficácia da decisão proferida em ações civis públicas coletivas às balizas territoriais da competência do órgão julgante. Exemplificativamente:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO.

1. A jurisprudência do STJ assentou a compreensão de que é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença. Nesse sentido: REsp 1.377.400/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2014; AgRg no REsp 1.377.340/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.6.2014.

2. Incide in casu o entendimento firmado no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

3. Corroborando a tese constante do Recurso Representativo de Controvérsia 1.243.887/PR, o Ministro Humberto Martins, ao se pronunciar sobre os efeitos da Ação Coletiva movida pelo Ministério Público Federal em benefício de pacientes portadores da Síndrome Mielodisplástica, sustentou em seu voto no REsp 1.518.879/PR, julgado na sessão ordinária de 19.5.2015, que, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em Ação Civil Pública relativa a direitos individuais homogêneos, **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.** Como supedâneo para sua decisão, o Ministro Humberto Martins invocou os seguintes precedentes: REsp 1.344.700/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3.4.2014, DJe 20.5.2014, e REsp 1.005.587/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.12.2010.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1545352/SC,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016 – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que **a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido** (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011).

2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 471.288/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER – Juíza federal convocada do TRF 4ª região – , PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015 – grifei.)

Dessa forma, o acórdão embargado, proferido pela Terceira Turma, no ponto que limita territorialmente a eficácia do provimento da Justiça Federal, de forma apriorística, diverge da orientação fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformado. Mostra-se em conformidade com o entendimento do alto colegiado do STJ o ponto do acórdão do TRF/3 que consignou que **"[n]ão é possível admitir a limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva, para circunscrevê-los tão somente aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator, pois, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e, o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando, assim, um direito regional"** (fl. 2.424, vol. 11, com grifos no original).

Por fim, apenas para que não se alegue omissão, cabe referir que a parte Embargada, em sua impugnação ao presente recurso, aduziu a falta de "similitude das

Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias fáticas de cada caso" (fl. 2.659).

Relembre-se: no acórdão embargado, consignou-se que *"a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97"* (fl. 2.228 – grifei). Já no julgado paradigma, afirmou-se que *"[a] liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (grifei).

Por isso, narraram os Embargantes, de um lado, que *"nos acórdãos paradigmas se tratou de possibilidade de em “liquidação” e em “execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública” ser possível limitação do “foro em que tramitará o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública.” (fls. e-STJ 2551) e, ainda, que não se pode em fase de liquidação de sentença coletiva alterar a coisa julgada estabelecida na ação civil pública (fls. e-STJ 2579/2581)"*. E sustentaram, de outro, que *"na decisão recorrida, de forma bastante diversa, se decidiu que, em homenagem à segurança jurídica, devem ser aplicados os paradigmas dessa Corte Especial no “entendimento segundo o qual os efeitos da sentença, nas hipóteses em que houver a alegação de ofensa a direito individual homogêneo, ficarão restritos aos limites da competência do órgão prolator da decisão”"* (fl. 2.659).

Em memórias entregues ao meu Gabinete, com data de 14 de junho de 2016, os Embargados ventilaram ainda o que se segue (p. 2 dos memoriais):

"2.1 [...] a leitura daqueles paradigmas eleitos pelo IDEC revelam o distanciamento com a questão decidida no acórdão recorrido, dado que naqueles precedentes a questão estava ligada à extensão da coisa julgada e a competência para a liquidação/execução da sentença coletiva, enquanto que a matéria decidida no acórdão recorrido diz com a competência jurisdicional para o julgamento de ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos."

Com efeito, no julgamento do recurso repetitivo paradigmático não se conferiu o limite fático que os Embargados pretendem que seja reconhecido. O referido ato não se

limitou às ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos. **Ao contrário, o entendimento firmado pela Corte Especial contempla todo os gêneros das ações coletivas.** De igual maneira, tal provimento não se circunscreveu à discussão sobre a extensão da coisa julgada e competência para a liquidação/execução da sentença coletiva, abrangendo, de fato, hipóteses como a presente.

Para tornar as afirmações acima irrefutáveis, reproduza-se, uma vez mais, o que ressaltou o Ministro Relator do acórdão paradigma:

"A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

[...].

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides." (grifei)

Assim, para a solução da questão processual em comento, a alegação de que as situações fáticas dos acórdãos em cotejo não são semelhantes mostra-se desinfluyente. A questão processual controvertida (limitação territorial do art. 16 da LACP) nos julgados em cotejo é a mesma, motivo pelo qual está evidente a divergência.

Não tem nenhum relevo, no caso, o fato de que no ato paradigma o feito se encontrava em fase de cumprimento ou liquidação de sentença, pois o momento processual em nada influiu na fixação da tese repetitiva pela Corte Especial.

Nem se diga também que os embargos seriam incabíveis com fundamento em entendimento que consignei em acórdão de minha relatoria julgado por este Colegiado. No AgRg nos EREsp 1.307.178/CE, afirmei que não havia similitude fático-jurídica entre os casos comparados porque "[n]o paradigma, não houve incidência da limitação determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, porque, naquele caso, o ajuizamento da ação antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo e, além disso, havia coisa julgada em relação ao alcance subjetivo da sentença exequenda. E nenhuma dessas hipóteses foi discutida no acórdão embargado" (julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014) – hipótese em absoluto diversa da presente.

Superior Tribunal de Justiça

Tampouco se aplica ao caso a conclusão da Sexta Turma no REsp 1.414.439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014, em que se mencionou que a questão discutida não se assemelhava ao que decidido no REsp n.º 1.243.887/PR. No feito submetido a julgamento pela Sexta Turma, ocorreu a *"procedência da demanda em sede de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo que o acórdão respectivo faz coisa julgada erga omnes nos limites de sua competência territorial"*. Já na espécie, como se amplamente discutiu, o Tribunal de origem afastou a limitação territorial.

No mais, considero ainda oportuno reproduzir ementa que torna evidente que a jurisprudência desta Corte evolui para que, nos diversos feitos coletivos regulados em leis esparsas, a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada seja considerada inapropriado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/e-STJ).

2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. **Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator**

seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes desta categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004).

7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos *stricto sensu* que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente.

8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015).

9. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1419534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016 – grifei)

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, ACOLHO os embargos de divergência, para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), na parte em que afasta a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0051952-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**EResp 1.134.957 /
SP**

Números Origem: 200161000241963
200901590223

200303000192192

200703000988060

200800708227

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

MARIA ELISA CESAR NOVAIS

FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, com divisão de tempo, o Dr. Fernando Anselmo Rodrigues, pela Caixa Econômica Federal, e o Dr. Fábio Lima Quintas, pelo Itáu Unibanco S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.134.957 - SP (2013/0051952-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533

FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) - SP138094

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cinge-se de embargos em recurso especial, nos autos de ação coletiva ajuizada por INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC, na qual pleiteia a nulidade de dispositivos constantes em contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decisão interlocutória: determinou (i) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que autorizam as instituições financeiras a promover a execução extrajudicial prevista no DL n.º 70/66 e (ii) a sustação das execuções já iniciadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante (e-STJ fls. 2396/2397) e, após julgamento de embargos de declaração (e-STJ fls. 2424/2425), afirmou que:

- Não é possível admitir a limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva, para circunscrevê-los tão somente aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator, pois, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e, o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando, assim, um direito regional.

Recurso especial: interposto pelos embargados, alega violação dos arts. 267, V, do CPC, 2º, 3º, §2º, 82, IV, e 103 da Lei n.º 8.078/90, 16 da Lei n.º

7.347/85 e 2º-A da Lei n.º 9.494/97. Tece considerações acerca (i) da existência de litispendência, (ii) da ilegitimidade ativa do IDEC para ajuizar a presente demanda e (iii) da limitação territorial das decisões proferidas na ação coletiva. Este recurso não foi admitido no tribunal de 2ª instância e, após a interposição de agravo, foi decidido conforme ementa abaixo (e-STJ fl. 2444):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFICÁCIA DA DECISÃO. JURISDIÇÃO. ÓRGÃO PROLATOR.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei n.º 7.347/85, alterado pela Lei n.º 9.494/97.
- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

Agravos regimentais em recurso especial: interpostos pela embargante e pelos embargados, em face de decisão constante à fl. 2444, foi decidido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFICÁCIA DA DECISÃO. JURISDIÇÃO. ÓRGÃO PROLATOR. – A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei n.º 7.347/85, alterado pela Lei n.º 9.494/97. - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. - Agravos não providos. (e-STJ fl. 2488)

Embargos de divergência: pugna pelo reconhecimento do dissídio e

pelo provimento dos embargos, a fim de que prevaleça a solução adotada em julgados paradigmas (e-STJ fls. 2.499/2.529). Para essa finalidade, o embargante trouxe à colação dois julgados paradigmas (REsp 1.243.887 e REsp. 1.247.150)

Trâmite na Corte Especial: os embargos de divergência foram admitidos pela Ministra-Relatora Laurita Vaz (e-STJ fls. 2640-2641). Os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 2651-2668. Às fls. 2674-2681, o Ministério Público Federal exarou parecer em que opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência.

Este processo foi incluído na pauta de julgamentos da Corte Especial em 17.8.2016, em que a Relatora acolheu os embargos de divergência, para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425, na parte que afasta a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei 7.347/85. Na mesma data, solicitei vistas.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide a determinar o alcance das sentenças proferidas em ação civil pública tendo por objeto direito individual homogêneo. A resolução da controvérsia procura compatibilizar a interpretação dos arts. 16 da Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97; e 103, III, do CDC, aplicável ao procedimento regulado pela LACP por força do que dispõe seu art. 21.

Conforme é possível verificar, este é um assunto que não deixou de ser debatido pela jurisprudência e pela doutrina, mesmo após julgados no EREsp 399.357/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 14.11.2009, EREsp 293.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2006; e EREsp 253.589/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.07.2008, que fixaram a tese inicial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a sentença proferida em ação*

civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97” .

Como demonstração que a posição acima não logrou a pacificação do assunto, a Corte Especial deste STJ, em julgamentos com base no art. 543-C do CPC/73, adotou interpretação oposta àquela que anteriormente esposava. Esses julgados são os dois paradigmas colacionados pela embargante. O primeiro paradigma é o REsp representativo de controvérsia nº 1.243.887/PR, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido

O segundo paradigma, por sua vez, trata-se do REsp representativo de controvérsia nº 1.247.150, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

Sobre a controvérsia em disputa, devo mencionar que, sob fundamento semelhante, desde o julgado no REsp 411.529/SP, compreendo que as decisões judiciais prolatadas em ações coletivas não são geograficamente limitadas à área da competência territorial do órgão jurisdicional que exarou a decisão.

Nessa ocasião, interpretando sistematicamente a LACP e o CDC, defendi existirem três regimes jurídicos específicos para as ações coletivas: (i) uma a ser aplicado para a tutela dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, infração à ordem econômica ou urbanística e demais interesses difusos ou coletivos (LACP, art. 1º e seus incisos, com exceção do inciso II); (ii) um regime específico para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos ligados a relações de consumo, disposto nos arts. 81 a 90 do CDC e,

subsidiariamente, pelos dispositivos da LACP; (iii) um regime ainda mais específico, tratado nos arts. 91 a 100 do CDC, aplicável somente aos direitos individuais homogêneos. Essa divisão entre disciplinas jurídicas conduzia-nos à seguinte conclusão:

Diante desse panorama, questiona-se: a norma do art. 16 da LACP, introduzida pela Lei nº 9.494/97, pode ser estendida às ações em que se busca a tutela dos direitos transindividuais protegidos pelo CDC? A resposta só pode ser negativa. Isso porque, se a LACP somente se aplica às relações de consumo no que não contrariar o CDC, ela somente terá incidência nas hipóteses em que este diploma legal seja omissivo. Ocorre que o CDC contém, em seu art. 103 e §§, uma disciplina expressa a respeito da formação da coisa julgada, disciplina essa que não contém qualquer limitação territorial para seu alcance. Assim, o art. 16 da LACP, como norma geral, mesmo tendo sido posteriormente introduzido no ordenamento jurídico, somente se aplicará às hipóteses dos incisos I, III, IV, V e VI do art. 1º dessa lei. Jamais às hipóteses do inciso II.

Também argumentei no sentido de limitar o campo de aplicação do art. 16 da LACP aos direitos difusos e coletivos, pois entendia pela impossibilidade de sua aplicação aos direitos individuais homogêneos, cuja disciplina estaria inteiramente disposta no bojo do CDC.

Por fim, independentemente do campo de aplicação do mencionado dispositivo (art. 16 da LACP), defendi que ele seria incapaz de limitar a eficácia das decisões judiciais em ações coletivas. Peço vênias para trazer à colação o que consignei sobre este aspecto:

II.2 – A irrelevância do art. 16 da LACP para limitar a eficácia da sentença, dada a independência de seus efeitos em relação à coisa julgada.

Novamente formulando um argumento subsidiário, vale ressaltar que, ainda que se entenda que o art. 16 da LACP pode estender sua eficácia também às hipóteses de Ação Civil Pública na qual se busque a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda assim essa norma jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida em tal ação.

Isso porque, ao estabelecer que a sentença 'fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator', a referida norma acabou por regular apenas e tão somente o fenômeno da coisa julgada, que é absolutamente distinto da eficácia da sentença.

Superior Tribunal de Justiça

A constatação da independência entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada não é nova, e resta cediça no direito processual civil brasileiro.

Sua defesa originária foi feita por ENRICO TULLIO LIEBMAN, para quem a eficácia da sentença consubstanciaria os efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto eficácia da coisa julgada seria meramente a imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, confirmam-se as palavras do ilustre professor italiano, que tanto influenciou o direito processual civil brasileiro (LIEBMAN, Enrico Tullio, Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984, pág. 170):

'I - A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceber-se e produzir-se independentemente da coisa julgada; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.

II – A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos.

III – A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo.'

Dessa lição, extraem-se três noções fundamentais: (i) a eficácia da sentença, por ser distinta da eficácia da coisa julgada, se produz independentemente desta; (ii) a eficácia da sentença, desde que não confundida com a figura do trânsito em julgado, não sofre qualquer limitação subjetiva : vale perante todos; (iii) a imutabilidade dessa eficácia, ou seja, a impossibilidade de se questionar a conclusão a que se chegou na sentença, limita-se às partes do processo perante as quais a decisão foi proferida, e só ocorre com o trânsito em julgado da decisão.

Assim, ainda que o objetivo do legislador, ao criar o art. 16 da LACP, fosse o de efetivamente limitar a eficácia da sentença ao território em que seria competente o juiz que a prolatou, esse escopo não foi atingido pela norma da forma como ela restou redigida. Ao dizer que “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, tudo o que o legislador logrou êxito em fazer foi definir que a sentença, em que pese estender seus efeitos a todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei. Nada mais que isso.

Os efeitos da sentença, portanto, tanto principais (representados pela existência do elemento declaratório característico de toda a decisão judicial) como secundários (representados pela criação do título

Superior Tribunal de Justiça

executivo nas ações condenatórias), estendem-se a todos os terceiros que eventualmente se beneficiariam com a decisão. (...)

A partir do julgamento do EREsp nº 411.529/SP, porém, passei a ressaltar meu entendimento pessoal, considerando o posicionamento dominante sobre a matéria na Corte Especial.

De qualquer maneira, pode-se verificar que há muito ressaltar a necessária diferença entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada, com base nos ensinamentos clássicos de ENRICO TULLIO LIEBMAN (Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1984). Essa distinção deve ser ressaltada, mais uma vez: (i) a **eficácia de sentença** é a sua aptidão a gerar efeitos modificativos na esfera jurídica; e (ii) a **eficácia da coisa julgada** é o atributo de imutabilidade conferida a uma decisão judicial a partir de seu trânsito em julgado. Como consequência dessas distinções, é patente a incapacidade de a redação do art. 16 da LACP limitar territorialmente os efeitos de decisões prolatadas em ações coletivas.

Esse argumento é um dos fundamentos utilizados no REsp 1.243.887/PR, paradigma apontado pelo embargante, conforme verificado nos trechos do voto do Ministro Relator abaixo:

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat . A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.

Veja-se que, no mesmo julgado paradigma acima, há expressamente a menção ao REsp 411.529 como um “precedente a sufragar o entendimento ora proposto, o qual se retoma nesta oportunidade”. Dessa forma, é com satisfação que vejo o posicionamento da Corte Especial alinhar-se à posição por mim defendida anteriormente.

É inegável que, com a nova interpretação, este Superior Tribunal de Justiça também se aproxima da doutrina mais abalizada acerca do tema. Com raras exceções, a melhor doutrina aponta que, apesar das referências contidas no art. 90 do CDC e no art. 21 da LACP, o microssistema das ações coletivas criado pelo CDC ainda é vigente. Dessa forma, o art. 103 do CDC prevalece sobre o art. 16 da Lei 7.347/85 (Nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003).

Essa mesma doutrina é ainda acompanhada por HUGO NIGRO MAZZILLI (*A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001) ao afirmar que, mesmo que o art. 16 da LACP trate da abrangência da coisa julgada, ele foi silente quanto aos efeitos da decisão judicial e, assim, nenhuma limitação poderia ser imposta às decisões judiciais em ações coletivas.

Essas posições doutrinárias estavam, direta ou indiretamente, refletidos no julgamento do REsp 411.529, acima transcrito, o qual tive a

Superior Tribunal de Justiça

oportunidade de relatar e que, oportunamente, este Superior Tribunal de Justiça retoma como entendimento dominante.

Forte em tais razões, acompanho na íntegra o voto do i. Min. Relatora, para estabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425, na parte em que afasta a limitação territorial prevista no art. 16 da LACP, a fim de estender eficácia do acórdão a todos os consumidores clientes das embargadas que se encontrem na situação por ele prevista.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.134.957 - SP (2013/0051952-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
 MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533
 FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
 SP012363
 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) -
 SP138094

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, vai-se delineando claramente uma maioria a favor da não limitação do espaço territorial do órgão que prolata uma decisão.

2. Li atentamente o voto da Ministra LAURITA VAZ, conheço o pensamento do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, da Ministra NANCY ANDRIGHI e dos demais pares que se manifestaram. São votos protagonista e prospectivos, sem dúvida alguma, votos futuristas.

3. Entretanto, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, penso que se deve ponderar quando se faz uma execução de uma decisão dada por um Juízo, qualquer que seja ele, para um âmbito maior que o espaço territorial de sua competência. As eventuais oposições subjetivas que um terceiro tenha contra aquele Juízo, ou contra aquela decisão, não poderão ser opostas. Só em recurso de embargos, onde a defesa é limitada, como se sabe.

4. Tenho a impressão, Ministra LAURITA VAZ, com todo respeito ao voto de Vossa Excelência, que isso semeia uma série de questões. Imagine, por exemplo, na cidade de Limoeiro do Norte, uma cidade do interior do Estado do Ceará, que o Juiz Federal dê uma decisão para ser executada em todo o Brasil, para quem se acha naquela situação dos que lá demandaram. Por exemplo, como o

Superior Tribunal de Justiça

Município de Salvador poderá se opor a essa decisão? Alguma exceção pessoal que tenha ou qualquer defesa que possua? Não poderá se opor, porque o processo já estará em fase de cumprimento de sentença.

5. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, a eficácia, a autoridade, a executividade ou qualquer elemento de efetivação da decisão, se não puder ser feita em qualquer espaço, não tem sentido. Então, ao se fazer uma execução, por exemplo, no Município de Salvador, de uma decisão dada no Município de Limoeiro, as oposições subjetivas que o Município de Salvador tiver contra a parte não poderão ser opostas, porque já passou a fase.

6. Ademais, Senhor Presidente, o art. 16 da Lei 7347/85 é bem explícito. Esse tema foi introduzido na época das privatizações para evitar que certas decisões de um Juiz do extremo Norte do País alcançasse todo o espaço territorial brasileiro, porque semearia, a meu ver, incertezas, dúvidas, querelas e resistências ao cumprimento de uma decisão. Uma decisão dada no interior do Estado do Ceará não deve ter eficácia, ou ser executada, no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo.

7. Ministra LAURITA VAZ, com todo respeito a Vossa Excelência e aos demais eminentes Ministros que se manifestaram, vou, ousadamente, divergir dessa diretriz, pois me parece inconveniente que se atribua essa eficácia nacional a uma decisão isolada, dada por um Juízo, às vezes, sumário. Penso que isso pode desestabilizar o sistema da efetivação das decisões e criar mais problemas do que soluções, criar mais perplexidade do que certezas.

8. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0051952-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**EResp 1.134.957 /
SP**

Números Origem: 200161000241963
200901590223

200303000192192

200703000988060

200800708227

PAUTA: 21/09/2016

JULGADO: 24/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533

FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) - SP138094

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves, e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.